

AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

ANDRÉA SECO
TARCISIO JOSÉ MOREIRA JÚNIOR

› CONSIDERAÇÕES INICIAIS



Este estudo tem por objetivo trazer uma prática e sintética apresentação acerca das principais alterações promovidas pelo Novo Código de Processo Civil ("Novo CPC"), a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Em síntese, neste primeiro estudo, apresentaremos as mais relevantes regras Novo CPC que de alguma forma modificam a sistemática procedural adotada de acordo com o CPC anterior.

Destaca-se que pela sua própria extensão e complexidade, o Novo CPC traz um número bastante elevado de mudanças com relação à legislação vigente, sendo impossível sintetizar todas as inovações trazidas em uma única apresentação desta natureza., que não possui a pretensão de esgotar o tema.

De qualquer maneira, espera-se que o presente trabalho possa atuar como ferramenta de auxílio na interpretação de algumas questões práticas introduzidas pelo novo CPC.

A equipe Cível do Almeida Advogados segue à sua inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

Equipe Cível Almeida Advogados (Andréa Seco/ Tarcisio José Moreira Jr.)



INFORMAÇÕES ACERCA DO Novo CPC

- Páginas 06 a 07



ALTERAÇÕES GERAIS DE DESTAQUE NO NOVO CPC

- Páginas 08 a 10



Os PRAZOS PROCESSUAIS NO Novo CPC

- Páginas 11 a 13



O PROCESSO DE CONHECIMENTO NO Novo CPC

- Páginas 14 a 21



EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO Novo CPC

- Páginas XX a XX



RECURSOS NO Novo CPC

- Páginas XX a XX



A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CPC

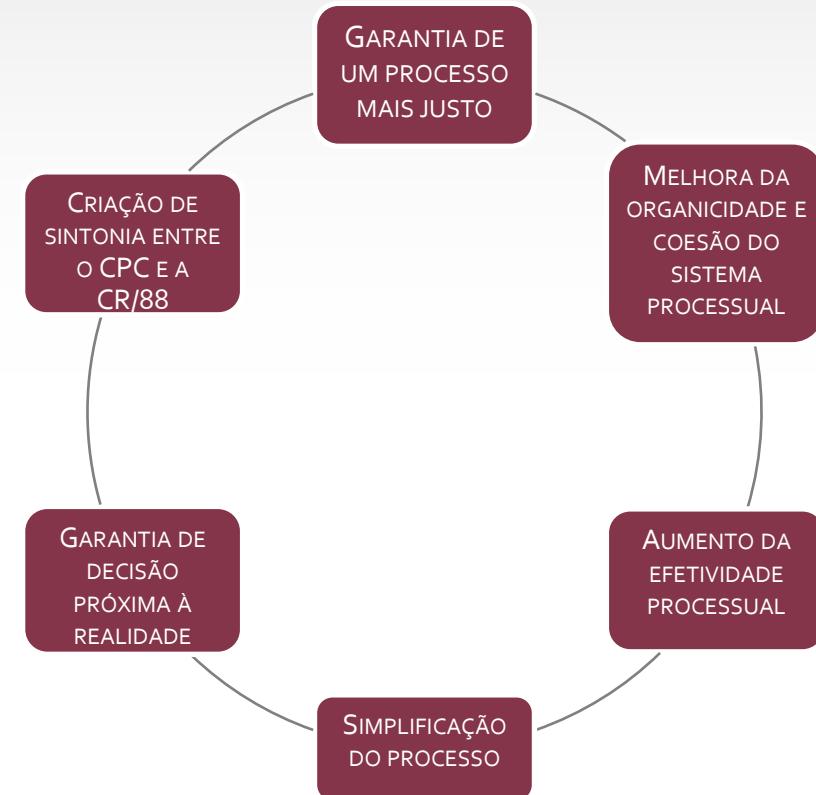
Aprovado definitivamente pelo Senado em 17 de dezembro e sancionado em 16 de Março de 2015, o Novo CPC ([Lei nº 13.105](#)) passa a vigorar oficialmente no ordenamento brasileiro a partir do dia 16 de Março de 2016.

Com a sua entrada em vigor, o Novo CPC revogará integralmente o CPC de 1973 ([Lei nº 5.869](#)) e as novas regras procedimentais nele contidas serão aplicadas de imediato, inclusive com relação aos processos pendentes de julgamento.

As disposições do CPC de 1973 apenas permanecerão válidas com relação às ações propostas e não sentenciadas até a entrada em vigor do Novo CPC relativas a procedimento sumário e procedimentos especiais que forem revogados .

OS CINCO GRANDE PILARES DO NOVO CPC

De acordo com os estudos e debates promovidos pela Comunidade Jurídica pode-se dizer que a reforma do Processo Civil possui 05 grandes pilares, os quais orientam as alterações promovidas pelo legislador brasileiro na Lei. São eles:



› Alterações Gerais de Destaque no Novo CPC

ALMEIDA ADVOGADOS
DIREITO CORPORATIVO
BRASIL



Além de promover uma alteração substancial na dinâmica e no rito a serem seguidos nos processos que tramitam na justiça brasileira, o Novo CPC também traz consigo uma série de mudanças gerais que representam uma verdadeira inovação com relação à sistemática atual existente de acordo com o CPC de 1973.

As alterações instituídas pelo Novo CPC buscam, em linhas gerais, a trazer maior dinamicidade e celeridade ao processo, além de consagrar os pilares adotados pelo legislador quando da criação da Lei 13.105.

A fim de ilustrar essas importantes mudanças, são trazidos de forma esquemática no presente tópico alguns exemplos de destaque contidos na nova legislação.

› Alterações Gerais de Destaque no Novo CPC



RELEVANTES ALTERAÇÕES PROMOVIDAS

CRIAÇÃO DE UMA ORDEM DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS
(ART. 12)

- O Novo CPC estabelece uma ordem de análise de processos, determinando que os feitos devem ser julgados de acordo com a ordem de antiguidade, independentemente da complexidade da causa.

ALTERAÇÃO DAS REGRAS REFERENTES AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85)

- O Novo CPC determina o pagamento de honorários na fase recursal, regulamenta os honorários devidos pela Fazenda Pública, estabelece regra para a incidência de honorários aos advogados públicos e reconhece a natureza alimentar dos honorários.

POSSIBILIDADE DE CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES PARA MUDANÇA NO PROCEDIMENTO OU CRIAÇÃO DE CALENDÁRIO PARA A PRÁTICA DE ATOS
(ARTS. 189 E 190)

- O Novo CPC facilita às Partes que promovam mudanças no procedimento referente a processo que verse sobre direitos que admitem autocomposição e igualmente permite a fixação calendário para a prática dos atos processuais pelos litigantes.

› Alterações Gerais de Destaque no Novo CPC



RELEVANTES ALTERAÇÕES PROMOVIDAS

CRIAÇÃO DO INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA
(ARTS. 133 A 137)

- O novo Código estabelece um incidente específico para a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades, sanando a lacuna existente no código anterior com relação à questão.

OBSERVÂNCIA DA
JURISPRUDÊNCIA
CONSOLIDADA NOS TRIBUNAIS
(ARTS. 926 E 927)

- O Novo CPC determina aos julgadores que se orientem pela jurisprudência consolidada e enunciados de súmula e estabelece que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

CRIAÇÃO DO INCIDENTE DE
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS - IRDR (ARTS.
976 A 987)

- O Novo CPC institui o IRDR, a ser utilizado pelos Tribunais em Segunda Instância, cujo objetivo é garantir a uniformidade de decisões referentes a processos repetitivos que tratem de questão semelhante de direito.

› OS PRAZOS PROCESSUAIS NO NOVO CPC



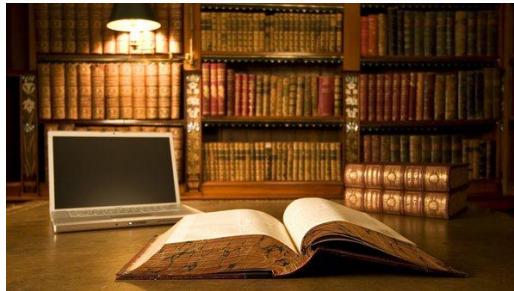
Algumas das mais relevantes e sensíveis mudanças instituídas Novo CPC guardam relação com a questão da contagem dos prazos processuais.

O legislador, nesse ponto, adequou as regras procedimentais existentes para melhor atender ao direito de descanso e recesso dos advogados e também com o intuito de amoldá-las à sistemática dos processos eletrônicos, já amplamente adotados no País.

Apesar disso, parte dessas normas possuem determinadas peculiaridades que podem constituir verdadeiras armadilhas para os profissionais de direito.

Desta forma, é imprescindível que os advogados se atentem para todos os principais pontos das alterações promovidas, as quais são trazidas de forma prática neste item.

PRINCIPAIS MUDANÇAS PROMOVIDAS



CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS ÚTEIS (ART. 219)

- O Novo Código abole a contagem de prazos processuais em dias corridos e institui um cálculo em dias úteis. A regra, contudo, apenas se aplica aos prazos estipulados em dias, de tal modo que a contagem em dias corridos permanece para eventuais prazos indicados em meses pelo Juiz .

SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS (ART. 220)

- O Novo CPC suspende o curso do prazo processual no recesso forense, entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Por se tratar de hipótese de mera suspensão, os prazos já iniciados não serão reiniciados após o recesso.

PRINCIPAIS MUDANÇAS PROMOVIDAS



PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE ATOS NOS PROCESSOS ELETRÔNICOS (ART. 213)

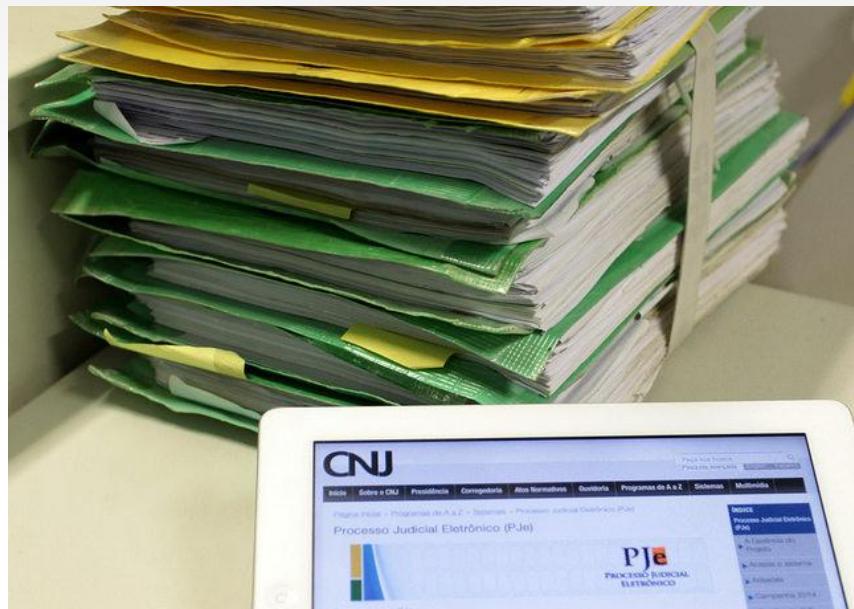
- De acordo com o novo CPC, o ato da parte, em processo eletrônico, pode ser efetivado em qualquer horário até à meia-noite (24hs) do último dia do prazo.

CONTAGEM DE PRAZO EM DOBRO PARA LITISCONSORTES COM DIFERENTES ADVOGADOS (ART. 229)

- A regra de contagem de prazo em dobro para litisconsortes com diferentes advogados é mantida no novo CPC. **Tal norma, contudo, não se aplica aos processos em autos eletrônicos.**

› O PROCESSO DE CONHECIMENTO NO Novo CPC

ALMEIDA ADVOGADOS
DIREITO CORPORATIVO
BRASIL



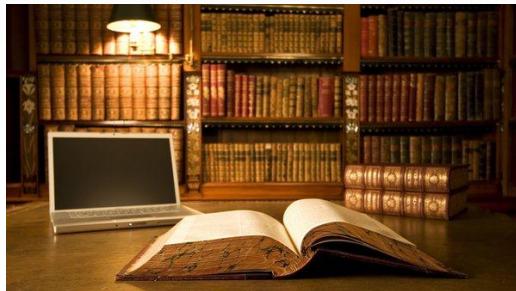
O rito seguido no processo de conhecimento como conhecido no Código de Processo Civil de 1973 foi quase que inteiramente modificado pelo Novo CPC.

A nova legislação, nesse tocante, promoveu importantes alterações nas diversas fases do processo, incluindo-se os estágios de citação do Réu, apresentação de defesa e produção de provas.

Ademais, foi excluído do ordenamento brasileiro o procedimento sumário, instituindo-se um único modelo de procedimento comum a ser seguido nos Tribunais.

As especificidades e detalhes desse novo padrão processual instituído pela lei são trazidos em detalhes nesse tópico.

PRINCIPAIS MUDANÇAS PROMOVIDAS



PETIÇÃO INICIAL (ARTS. 319 A 321)

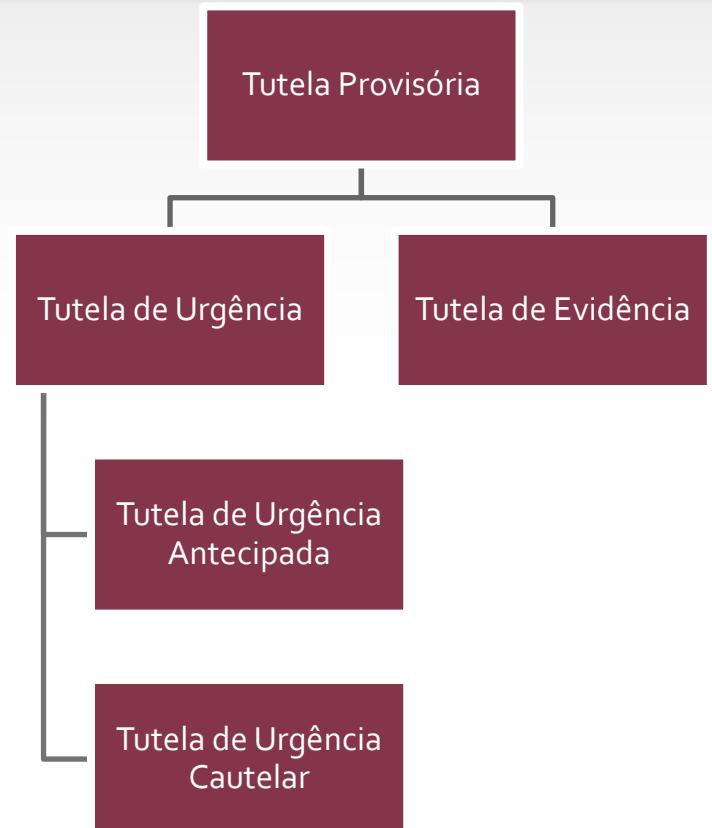
- Além de atender a todos os requisitos já constantes no CPC de 1973, a inicial deverá indicar ainda a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO (ART. 332)

- Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar súmulas, enunciados, entendimentos jurisprudenciais firmados em incidentes de resolução de demandas repetitivas, ou quando verificada prescrição ou decadência.

TUTELA PROVISÓRIA (ARTS. 300 A 311)

- O legislador brasileiro optou por abolir do Novo CPC as medidas cautelares, as liminares e a tutela antecipada previstas no Código de Processo Civil anterior.
- Em seu lugar, é criado o instituto da Tutela Provisória, o qual, nos termos da Lei, pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
- Nesse diapasão, a lei estabelece duas espécies para o gênero tutela provisória, a saber, a tutela de urgência, que se subdivide em tutela de urgência antecipada e tutela de urgência cautelar; e a tutela de evidência.



› O PROCESSO DE CONHECIMENTO NO Novo CPC

TUTELA DE URGÊNCIA (ARTS. 300 A 311)

- A Tutela de urgência, que abrange a Tutela Antecipada e a Tutela Cautelar, poderá ser concedida em caráter antecipado ou incidental, liminarmente ou após justificação prévia.
- No caso da petição inicial referente à tutela antecipada requerida em caráter antecedente, pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (Art. 303)
- No que tange à inicial da tutela cautelar em caráter antecedente, por sua vez, deve indicar a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 305)
- Em ambos os casos, uma vez concedida a medida, o autor deverá aditar a petição inicial com demais informações e documentos listados na lei em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; (Art. 303, § único)
- Os requisitos para a concessão da tutela antecipada e tutela cautelar são unificados pela nova legislação, eliminando-se os problemas práticos verificados no CPC anterior. (Art. 300)



TUTELA DE EVIDÊNCIA (ARTS. 300 A 311)

- A Tutela de evidência se diferencia da Tutela de Urgência na medida em que deve ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando verificadas as hipóteses legais que a autorizam.
- Autoriza-se a concessão da tutela de evidência quando (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
- Nas hipóteses listadas nos itens (ii) e (iii), o juiz poderá decidir a tutela de evidência de forma liminar



PRINCIPAIS MUDANÇAS PROMOVIDAS



AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (ART. 334)

- No procedimento comum do Novo CPC, o Juiz deverá realizar uma audiência de conciliação antes da apresentação de defesa pelo Réu. A Audiência apenas será dispensada se ambas as partes demonstrarem desinteresse na conciliação ou quando não for possível a autocomposição.

CITAÇÃO DO RÉU (ARTS. 238 A 259)

- Privilegia-se no Novo CPC a citação eletrônica, havendo norma expressa no sentido de que as empresas públicas e privadas, com exceção de ME e EPP, são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos para esse fim.

RESPOSTA DO RÉU (ARTS. 335 A 343)

- O legislador optou por dinamizar o procedimento de apresentação de resposta pelo Réu e, desta forma, concentrou todos os possíveis atos de defesa em uma única peça;
- O prazo para a apresentação de defesa é mantido em 15 dias. A sua contagem, contudo, se inicia (i) da data da audiência de conciliação ou de mediação; (ii) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação; ou , nos demais casos, (iii) da data prevista no artigo 231 do Novo CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação. (Art. 335)



PRINCIPAIS MUDANÇAS PROMOVIDAS



PRODUÇÃO DE PROVAS (ARTS.
369 A 380)

- De um modo geral, o Novo CPC mantém a sistemática da produção de provas do CPC de 1973. No entanto, adota-se na nova legislação a possibilidade de o Juiz redistribuir o ônus da prova, quando a sua produção se fizer mais difícil para a parte que em princípio deveria produzi-la.

SENTENÇA (ARTS. 489 A 495)

- Sob a égide do novo CPC, a sentença e as demais decisões devem enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, sob pena de nulidade.

› EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO NOVO CPC



A dinâmica atual do Cumprimento de Sentença e do Processo de Execução não foi objeto de grandes mudanças no CPC, tendo sido mantida a base do CPC de 1973 com relação a ambos os procedimentos.

O Novo Código, a bem da verdade, se presta principalmente a trazer algumas alterações de caráter mais pontual na lei, visando conferir mais efetividade ao procedimento executório.

Lado outro, a nova lei também busca reorganizar as passagens referentes a ambos os institutos, as quais, após as diversas alterações ao CPC anterior por leis esparsas, tornaram-se, em alguns casos, muito desordenadas.

Algumas das alterações de destaque promovidas pelo Novo CPC com relação a essas questões são abordadas de forma sintética nesse ponto de nosso trabalho.

› EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO NOVO CPC



RELEVANTES ALTERAÇÕES PROMOVIDAS

POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES (ART. 782)

- O Novo CPC facilita ao Juiz determinar a inclusão do nome do Executado no Cadastro de Inadimplentes a requerimento do Exequente. A inscrição, contudo, deve ser cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta.

POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO (ART. 517)

- No caso do cumprimento de sentença, o Novo Código igualmente facilita às partes que procedam ao protesto da decisão judicial transitada em julgado, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário dos valores nela contidos.

EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO, A TAXA DE JUROS, A PERIODICIDADE DE EVENTUAL CAPITALIZAÇÃO E A ESPECIFICAÇÃO DE DESCONTO (ARTS. 524 E 190)

- O Novo Código exige expressamente que a parte apresente todos esses dados na memória de cálculo, de modo a facilitar a conferência dos montantes obtidos.

› EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO NOVO CPC



RELEVANTES ALTERAÇÕES PROMOVIDAS

POSSIBILIDADE DE PENHORA DE RENDIMENTOS SUPERIORES A CINQUENTA SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS (ART. 833)

- O Novo CPC relativiza a impenhorabilidade dos salários e rendimentos, estabelecendo que as importâncias dessa natureza excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais são passíveis de penhora.

PREFERÊNCIA PELO LEILÃO ELETRÔNICO PARA ALIENAÇÃO DE BENS PENHORADOS (ART. 881)

- A nova legislação prioriza o leilão eletrônico para alienação dos bens penhorados, apenas admitindo o leilão presencial como uma segunda opção.

PREScriÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO (ARTS. 921)

- Sob a égide do Novo CPC, quando não localizados bens do devedor passíveis de penhora, o Juiz suspenderá o processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Após o decurso do prazo sem manifestação do exequente, passará a correr a prescrição intercorrente.



Visando reduzir a morosidade dos processos no ordenamento brasileiro e atribuir-lhes maior dinamicidade, o Novo CPC promove uma série de alterações relevantes no que tange aos recursos cabíveis no ordenamento brasileiro.

Nesse sentido, a nova legislação extingue determinados Recursos previstos no Código anterior, como os Embargos Infringentes, cabível contra decisão não unânime dos Tribunais, e o Agravo Retido, cabível contra decisões não finais no curso do processo, as quais passam a ser combatidas em sede de Agravo de Instrumento ou Apelação.

Lado outro, a lei unifica os prazos para interposição de recursos e apresentação de resposta em 15 (quinze) dias úteis, com exceção dos embargos de declaração, cujo prazo permanece inalterado.

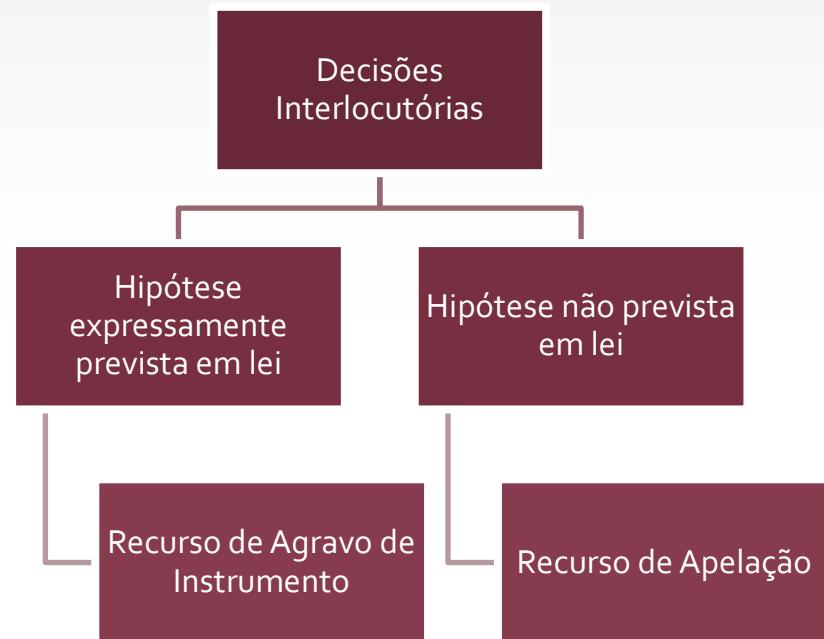
O Novo Código promove uma série de outras mudanças, algumas delas abordadas de forma breve a seguir em nosso trabalho.

QUADRO DOS RECURSOS CABÍVEIS DE ACORDO COM O NOVO CPC



O RECURSO DE AGRAVO NO Novo CPC

- Em sua busca pela dinamização do processo no ordenamento nacional, o legislador brasileiro exclui do Rol de Recursos cabíveis o Agravo Retido, antes utilizado como meio de impugnação às decisões interlocutórias.
- Com isso, na nova sistemática instituída, as decisões antes abrangidas pelo Recurso de Agravo Retido passam a ser combatidas em sede de Agravo de Instrumento ou Apelação.
- O Agravo de Instrumento, no caso, fica restrito a algumas hipóteses expressamente previstas na lei.
- As demais decisões interlocutórias referentes a questões não expressamente listadas na legislação, tornam-se objeto de Recurso de Apelação, devendo ser tratadas preliminarmente.



HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CPC (ART. 1.015)



(I)

- Decisões referentes a tutelas provisórias;

(II)

- Decisões referentes ao mérito do processo;

(III)

- Rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

(IV)

- Incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

(V)

- Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

(VI)

- Exibição ou posse de documento ou coisa;

HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CPC (ART. 1.015)



(VII)

- exclusão de litisconsorte;

(VIII)

- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

(IX)

- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

(X)

- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

(XI)

- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*ii*

(XII)

- outros casos expressamente referidos em lei.

OUTRAS MUDANÇAS RELEVANTES EM MATÉRIA DE RECURSOS



FIM DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL *A QUO*

EXTINÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES

- O Novo CPC retira dos Tribunais *a quo* a prerrogativa de realização de juízo de admissibilidade dos Recursos de Apelação e Recursos Especiais e Extraordinários. De acordo com a legislação, cabe ao Tribunal inferior tão somente receber o recurso e remeter os autos para o Tribunal *ad quem*, que realizará o Juízo de admissibilidade

- O Novo Código abole o Recurso de Embargos Infringentes do Ordenamento Brasileiro. Em seu lugar, contudo, cria-se uma nova técnica pela qual, quando houver resultado não unânime, em apelação, ação rescisória e agravo de instrumento, será realizada nova sessão com julgadores em número suficiente para que haja a possibilidade de reversão no resultado do julgamento.

OUTRAS MUDANÇAS RELEVANTES EM MATÉRIA DE RECURSOS



NOVA HIPÓTESE DE CABIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

UNIFICAÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS

- O Novo CPC cria uma nova hipótese de cabimento de embargos de declaração não existente de acordo com a legislação anterior. Com o advento da nova lei, serão admitidos embargos com o intuito de correção de erro material na decisão prolatada. O prazo para oposição dos embargos mantém-se em 05 dias, agora úteis de acordo com as novas regras de contagem de prazo.

- Com exceção dos embargos de declaração, cujo prazo mantém-se inalterado, todos os recursos previstos no novo CPC poderão ser interpostos no prazo de 15 dias úteis.

› **OBRIGADO!**

ALMEIDA ADVOGADOS
DIREITO CORPORATIVO
BRASIL

SÃO PAULO

Av. Brig. Faria Lima, 1461 - 16º andar - Torre Sul
01452-002 - São Paulo | SP
+55 (11) 2714-6900

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 - Bloco C - Torre C
Ed. Pq. Cidade Corporate, 10º andar – 1001
70308-200 - Brasília | DF
+ 55 (61) 2196-7811

RIO DE JANEIRO

Av. Presidente Vargas, 417 - 2º andar
20071-003 - Rio de Janeiro | RJ
+55 (21) 2223-1504

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1631 - 3º andar
30170-081 - Belo Horizonte | MG
+55 (31) 3227-5566